



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.308 - PR (2008/0286522-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : **CLEON CORDEIRO RIBAS E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR** : **ANAMARIA BATISTA E OUTRO(S)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não configura negativa de prestação jurisdicional hipótese em que a matéria tão-somente foi decidida de forma diversa da pretendida pela ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC.
2. É inadmissível o recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Súmula 282/STF.
3. Em grau de apelo especial, mostra-se impossível o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, diante do óbice da Súmula 7/STJ.
4. O conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante o cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, destacando que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes.
5. É lícita a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, quando os embargos de declaração revestem-se de nítido caráter protelatório, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.
6. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.308 - PR (2008/0286522-3)**

AGRAVANTE : CLEON CORDEIRO RIBAS E OUTROS  
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : ANAMARIA BATISTA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI:** Cuida-se de agravo regimental interposto por CLEON CORDEIRO RIBAS E OUTROS, contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: *i*) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial no concernente ao tema da prescrição; *ii*) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; *iii*) inexistência de prequestionamento do tema relativo à renúncia a prescrição em face da homologação de acordo; *iv*) incidência da Súmula 7/STJ no que toca a questão da existência de coisa julgada e/ou preclusão sobre a prescrição; e *v*) legalidade na aplicação pelo TJPR da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Os agravantes sustentam, em síntese, ter havido negativa de prestação jurisdicional no tocante ao tema da renúncia à prescrição pelo Estado do Paraná.

Aduzem, ainda, que a ocorrência da prescrição não poderia ser reconhecida em razão: *i*) do tema estar coberto pelo manto da coisa julgada, reconhecido inclusive por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal; *ii*) da questão estar preclusa, em face das diversas vezes em que foi alegada pelo executado e rejeitada pelo Poder Judiciário; e *iii*) da renúncia da prescrição, caracterizada pela existência de acordo entre as partes, homologado judicialmente.

Defendem, por fim, que os segundo embargos de declaração opostos na origem não continham caráter protelatório, razão pela qual a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC não poderia ter sido aplicada.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.308 - PR (2008/0286522-3)

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR):** Os elementos existentes nos autos noticiam que CLEON CORDEIRO RIBAS E OUTROS tiveram reconhecida a prescrição de sua pretensão executiva relativa ao pagamento da Percentagem Fazendária pelo Estado do Paraná, em sentença da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba/PR (fls. 6.361/6.362).

Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná houve por bem manter a decisão de primeiro grau, reconhecendo a existência da prescrição. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados em acórdão de fls. 6.880/6.887.

Interposto recurso especial pelos ora agravantes, esta Quinta Turma, em acórdão relatado pelo Ministro Gilson Dipp, deu-lhe parcial provimento tão-somente para que o TJPR se manifestasse acerca do tema da existência de coisa julgada sobre a questão da prescrição (fls. 7.055/7.061).

Em acórdão de fls. 7.094/7.109, a Segunda Câmara Cível do TJPR, atendendo a determinação deste STJ, julgou novamente os embargos de declaração opostos pelos ora agravantes, sanando a omissão relativa ao tema da existência de coisa julgada. Em face dessa decisão, foram opostos novos embargos de declaração que foram rejeitados com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ato contínuo, foi interposto novo recurso especial pelos ora agravantes, tendo esta relatoria negado-lhe provimento em decisão monocrática (fls. 7.347/7.350), contra a qual foi apresentado o presente regimental.

Compulsando novamente os autos, verifica-se que, de fato, deve ser mantida a improcedência do recurso especial.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, constata-se que o Tribunal *a quo*, analisou detidamente as teses postas para exame, fundamentando satisfatoriamente seu entendimento, conforme pode ser verificado no acórdão de fls.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.094/7.109 dos autos, inexistindo obrigação do acórdão recorrido em refutar todos os argumentos suscitados pelas partes.

Confira-se, sobre o tema, precedente da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)*

**1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.** (grifou-se)

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 977.769/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010)

No caso dos autos, ocorreu, em verdade, que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pela ora recorrente, inexistindo no aresto impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao art. 535, II, do CPC.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS DOS ACOLHIDOS NA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. De regra, "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/2006).

**De igual modo, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.** (grifou-se)

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1205917/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 15/03/2013)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PAGAMENTO. ART. 535 DO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA.(...)

**1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal decide, de forma clara e fundamentada, as questões postas ao seu exame, sendo certo que eventual pronunciamento contrário aos interesses da parte não implica, por si só, negativa de prestação jurisdicional. O magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em Juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**(grifou-se)

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 887.675/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 27/09/2012)

Frise-se que o tema da renúncia da prescrição caracterizada pela homologação de acordo não foi objeto da apelação de fls. 6.366/6.376, tampouco nos embargos de declaração de fls. 6.860/6.866 e fls. 7.113/7.114, razão pela qual inviável o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional sobre o ponto.

Assim, no que se refere à tese sobre a renúncia da prescrição em face da homologação de acordo não foi ela debatida na instância de origem, carecendo, pois, de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282/STF.

Quanto à alegada ofensa aos artigos 467, 468, 471, 474 e 741 do CPC, bem como sobre a questão da preclusão, destaca-se que a Corte Estadual entendeu que a prescrição não tinha sido abordada nas decisões anteriores, referindo-se a coisa julgada discutida no processo tão-somente à questão da legitimidade.

A propósito, confira-se (fls. 7.104/7.106):

*Desse modo, o fato de ter sido reconhecida a legitimidade dos embargantes para integrar a execução não significa que seus direitos de crédito não estejam prescritos, pois são situações distintas.*

*Ressalte-se que a coisa julgada diz respeito tão-somente à legitimidade dos embargantes, portanto, verifica-se que as condições da ação estão presentes, situação contra a qual não pode o Estado do Paraná se insurgir.*

*Entretanto, no que diz respeito à prejudicial de mérito, ' no caso a prescrição, é situação que não foi julgada anteriormente e que, portanto, deveria ter sido apreciada judicialmente, como ocorreu no presente caso.*

*As decisões anteriormente proferidas (fls. 3895, 3902, 3944, 3929, 3933) não decidiram sobre a prescrição, de modo que a referida matéria ainda não está preclusa.*

*O Estado do Paraná requereu, em 14 de novembro de 1980*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*(is. 1.43711.441 e 1.475), o reconhecimento da prescrição da pretensão daqueles que ingressaram na lide apenas na fase executória ou que, muito embora tivessem participado do processo de conhecimento, propuseram a execução após decorridos 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença condenatória. (...)*

*Em nenhuma outra oportunidade houve decisão a respeito da matéria, de modo que não há que se falar em preclusão, mas, sim, em omissão do julgador monocrático em apreciar, no momento oportuno, a matéria suscitada.*

*Assim, corretamente abordada pela decisão objeto das apelações o tema atinente à prescrição, a qual, conforme já decidido, restou acolhida em relação aos embargantes porque requereram o ingresso na lide após decorridos mais de 5 (cinco) anos da publicação da Lei Estadual NO 294, de 24 de novembro de 1951, impugnada no processo de conhecimento.*

*Ademais, ao contrário do que fora afirmado, pleitearam o ingresso na fase executória apenas em 'meados de 1982 (601 Volume), ou seja, quando já operada a prescrição, pois o trânsito em julgado do decisum, que serve de título executivo ocorreu em 21 de fevereiro de 1968 (fls. 48/56 -1º Volume).*

*Não se alegue que o prazo prescricional se iniciou com o trânsito em julgado do Acórdão n. 5.499, proferido por esta Colenda 2ª Câmara Cível, o qual reconheceu a legitimidade dos embargantes para atuarem na lide, pois deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no processo de conhecimento que embasa a execução contra o Estado do Paraná.*

Desta forma, a tese defendida no recurso especial em relação ao suposto desrespeito da coisa julgada, bem como existência de preclusão demanda, necessariamente, o revolvimento do contexto fático e probatório dos autos, desafiando a Súmula 7/STJ.

Destaca-se, ainda, que os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do CPC e do artigo 255 do Regimento Interno do STJ não foram atendidos, pois o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, mediante o cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, destacando que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, o que não foi feito no caso.

Finalmente, quanto à alegada ofensa ao artigo 538, parágrafo único, do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, verifica-se, da análise dos autos, que os segundos embargos declaratórios opostos pelos ora recorrentes perante a Corte Estadual não se enquadravam em nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC, apresentando-se como meramente protelatórios, sendo, pois, devida a aplicação da multa, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte.

A propósito:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO. INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.*

*1. A atribuição de efeitos infringentes a embargos declaratórios é medida excepcional, cabível tão somente nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção efetuada.*

*2. O reexame de matéria já decidida com a simples finalidade de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.*

*3. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.*

*(EDcl na AR 3.791/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2013, DJe 30/09/2013)*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0286522-3      **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.107.308 / PR**

Números Origem: 200602269270      79655205      79655206      88850

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLEON CORDEIRO RIBAS E OUTROS  
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : ANAMARIA BATISTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CLEON CORDEIRO RIBAS E OUTROS  
ADVOGADO : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : ANAMARIA BATISTA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.